

No primeiro fundamento, o recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância desvirtuou os factos ou, pelo menos, cometeu erros ao proceder à qualificação jurídica destes factos e das consequências jurídicas que deles devia tirar. Segundo o recorrente, o acórdão baseia-se integralmente numa premissa factual errada, pois o Tribunal de Primeira Instância considerou que o sistema informatizado belga de codificação gráfica das parcelas agrícolas (o «SIG») constituía um instrumento de medida mais conforme à realidade do que os dados de superfícies declarados pelos próprios empresários, embora a superfície exacta de uma parcela agrícola só possa ser determinada, de maneira formal e indiscutível, através de uma medição realizada por uma pessoa com as qualificações requeridas para tal ou através da foto-interpretação de imagens de satélite captadas no âmbito da teledetecção.

Com o seu segundo fundamento, que se divide em cinco partes, o recorrente alega uma violação dos artigos 6.º, n.º 7, e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 <sup>(1)</sup>, bem como dos artigos 6.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 <sup>(2)</sup>, em especial pelo facto de o Tribunal de Primeira Instância ter considerado erradamente que o recorrente estava obrigado a observar regras implícitas necessárias para o cumprimento de regras explícitas e se ter equivocado ao considerar que o sistema de controlo aplicado pelas autoridades belgas não era eficaz devido, por um lado, à falta de acompanhamento dos dados provenientes do SIG e, por outro, à codificação tardia dos dados. O recorrente sustenta ainda que a fundamentação do Tribunal de Primeira Instância é insuficiente e/ou contraditória em vários pontos.

O terceiro fundamento refere-se a um erro de direito alegadamente cometido pelo Tribunal de Primeira Instância no que se refere à aplicação do princípio da proporcionalidade, já que o prejuízo máximo sofrido pelo FEOGA foi, segundo o recorrente, claramente inferior ao montante da correcção forfetária imposta.

Por último, com o seu quarto fundamento, o recorrente censura o Tribunal de Primeira Instância por ter julgado inadmissível o seu pedido de que este reduzisse a correcção forfetária imposta com base na sua competência de plena jurisdição. Com efeito, a ausência de uma disposição explícita que confira aos órgãos jurisdicionais comunitários uma competência de plena jurisdição não implica, *ipso facto*, que não disponham de tal competência.

<sup>(1)</sup> Decisão 2004/136/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2004, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia (JO L 40, p. 31).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários (JO L 355, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (JO L 391, p. 36), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1648/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995 (JO L 156, p. 27).

**Despacho do presidente da Primeira Secção do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2006 — República da Áustria/Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

(Processo C-161/04) <sup>(1)</sup>

(2006/C 294/61)

Língua do processo: alemão

O presidente da Primeira Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 106, de 30.04.2004.

**Despacho do presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça de 4 de Agosto de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Landesgericht Innsbruck — Áustria) –Zentralbetriebsrat der Landeskrankenhäuser Tirols/ Land Tirol**

(Processo C-339/05) <sup>(1)</sup>

(2006/C 294/62)

Língua do processo: alemão

O presidente da Segunda Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 281, de 12.11.2005.

**Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation — Bélgica) –Samotor SPRL/ Estado belga**

(Processo C-378/05) <sup>(1)</sup>

(2006/C 294/63)

Língua do processo: francês

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 330, de 24.12.2005.